

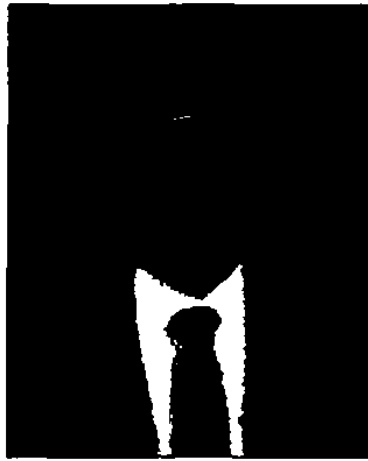


LEI ORGÂNICA DE COSTA RICA MATO GROSSO DO SUL





JULIO



WALDOMIRO



JOSE DIVINO



JOSE EDSON



LAURINDO



LOURENÇO



ADAIR



GODOY



MARCHETI



ADAIR



BENONI



OSVALDO



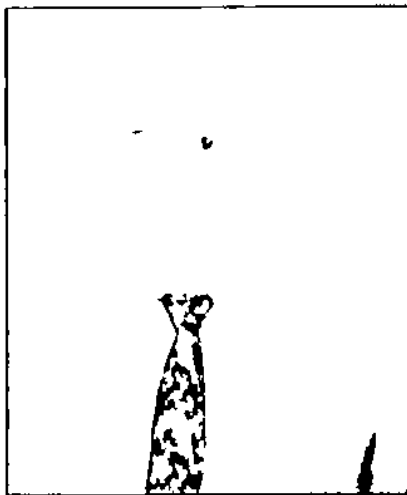
**1º Secretário
LUCAS**



Presidente JOÃO



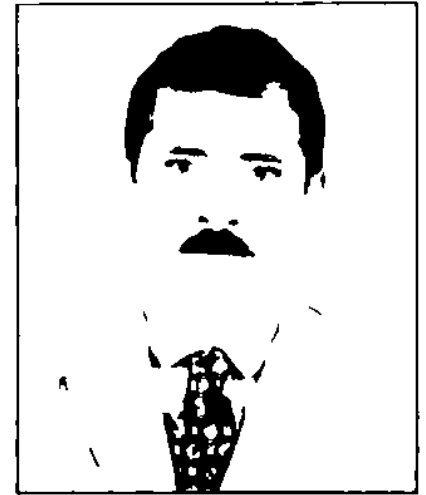
**Vice-Presidente
WILSON**



2º Secretario RAUL



ALCÂNTARA



MESQUITA

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE COSTA RICA,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

PREÂMBULO

Nos, representantes do povo costarriquense, reunidos em Câmara Municipal, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, para garantir a dignidade do ser humano e o pleno exercício de seus direitos, para reafirmar os valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade, para consolidar o sistema representativo e democrático, assegurando a autonomia municipal e acesso de todos a justiça, a educação, a saúde e a cultura, para promover o desenvolvimento econômico garantindo o bem estar social, sob a proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

SUMÁRIO

Titulo I

Dos Fundamentos da Organização Municipal (arts 1º a 4º) - pag 1

Titulo II

Da Organização Municipal - pag 2

Capitulo I

Da Organização Politico-Administrativa (arts 5º a 16) - pag 2 e 3

Capitulo II

Da Divisão Administrativa do Municipio (arts 17a 21) - pag 4 e 5

Capitulo III

Da Competência do Municipio - pag 5

Seção I

Da Competência Privativa (arts 22 a 25) - pags 5 a 10

Seção II

Da Competência Comum (art 26) - pag 11

Seção III

Da Competência Suplementar (art 27) - pag 11

Capitulo IV

Das Vedações (art 28) - pag 12

Capitulo V

Da Administração Publica - pag 12

Seção I

Disposições Gerais (art 29) - pag 12

Seção II

Dos Servidores Publicos Municipais (arts 30 a 41) - pags 14 a 18

Titulo III

Da Organização dos Poderes - pag 18

Capitulo I

Do Poder Legislativo - pag 18

Seção I

Da Câmara Municipal (arts 42 a 51) - pags 18 a 20 (Eleição mesa)

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal (arts 52 a 54) - pags 20 a 24

Seção III

Dos Vereadores (arts 55 a 62) - pags 24 a 27

Seção IV

Do Funcionamento da Câmara (arts 63 a 70) - pags 27 a 30

Seção V

Do Processo Legislativo (arts 71 a 82) - págs 30 a 34 (veto art 79 - § 1º ao 8º)

Seção VI

Da Fiscalização Contabil, Financeira e Orçamentária (arts 83 a 84)
pags 34 e 35

Capitulo II

Do Poder Executivo - pag 35

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts 85 a 95) - pags 35 a 37

Seção II

Das Atribuições do Prefeito (art 96) - pag 37

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato (arts 97 a 101) - pags 40 a 43

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts 102 a 110) - 44 e 45

Capítulo III

Da Segurança Pública (art 111) - pag 45

Capítulo IV

Da Estrutura Administrativa (art 112) - pag 46

Capítulo V

Dos Atos Municipais - pag 47

Seção I

Da Publicidade dos Atos (arts 113 e 114) - pag 47

Seção II

Dos Livros (art 115) - pag 47

Seção III

Dos Atos Administrativos (art 116) - pag 48

Seção IV

Das Proibições (arts 117 e 118) - pag 49

Seção V

Das Certidões (art 119) - pag 49

Capítulo VI

Dos Bens Municipais (arts 120 a 128) - pags 49 a 51

Capítulo VII

Das Obras e Serviços Municipais (arts 129 e 130) - pag 51

Título IV

Da Tributação Municipal da Receita e Despesas e do Orçamento
- pag 52

Capítulo I

Dos Tributos Municipais (arts 131 a 137) - pag 52 e 53

Capítulo II

Da Receita e da Despesa (arts 138 a 145) - pag 53 e 54

Capítulo III

Do Orçamento (arts 146 a 158) - pags 54 a 57

Título V

Da Ordem Econômica e Social - pag 58

Capítulo I

Disposições Gerais (arts 159 a 170) - pag 58 e 59

Capítulo II

Da Política Urbana (arts 171 a 176) - pag 60 e 61

Capítulo III

Da Previdência e Assistência Social (arts 177 a 180) - pag 61 e 62

Capítulo IV

Da Saúde (arts 181 a 183) - pag 62 e 63

Capítulo V

Da Cultura, da Educação e do Desporto (arts 184 a 196) - pags 63 a 65

Capítulo VI

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts 197 a 201) - pag 66

Capítulo VII

Do meio Ambiente (arts 202 a 205) - pag 67 e 68

Capítulo VIII

Da Política do Meio Rural - pag 69

Seção I

Das Disposições Gerais (art 206) - pag 69

Seção II

Da Participação do Município na Política Agrícola (art 207) - pag 69

Seção III

Do Planejamento do Desenvolvimento Rural (art 208) - pag 69

Seção IV

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (art 209) - pag 70

Capítulo IX

Da Defesa do Consumidor (art 210) - pag 70

Título VI

Da Transição Administrativa (arts 211 e 212) - pag 71 e 72

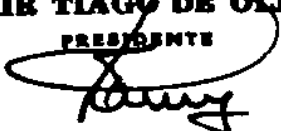
Título VII

Disposições Gerais e Transitórias (arts 1º a 23) - pags 72 a 76

Câmara Municipal de Costa Rica

Cem es cumprimentos

06/08/97
Ver **ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA**
PRESIDENTE



TITULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art 1º - O Município de Costa Rica faz parte da organização politico-administrativa da Republica Federativa do Brasil e integra o territorio do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamentos

- I - a autonomia,
- II - a cidadania,
- III - a dignidade da pessoa humana,
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa,
- V - o pluralismo politico

Art 2º - Todo poder emana do povo que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta LEI ORGÂNICA

§ 1º - O exercicio direto do poder pelo povo no municipio se da na forma desta LEI ORGANICA, mediante

- I - Plebiscito,
- II - Referendo,
- III - Iniciativa popular no processo Legislativo,
- IV - Ação fiscalizadora sobre a administração Publica

§ 2º - O exercicio indireto do poder pelo povo no municipio se da por representantes eleitos pelo sufragio universal e pelo voto direto e secreto na forma da legislação pertinente

Art 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidaria,
- II - garantir o desenvolvimento local e regional,
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional,
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na area urbana e na area rural,
- V- promover o bem de todos sem os preconceitos de origem raça sexo cor idade e quaisquer outras formas de discriminação

VI - zelar pelo respeito, em seu territorio aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal

Art 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos na forma prevista na Cons-

tituição Federal, integram esta LEI ORGANICA e devem ser afixados em todas as repartições publicas do municipio, nas escolas nos hospitais ou em qualquer local de acesso publico, para que possam, permanentemente tomar ciencia, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste municipio ou que em seu territorio transite

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I DA ORGANIZAÇÃO POLITICO - ADMINISTRATIVA

Art 5º - O municipio de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, com sede na cidade que lhe da o nome, dotado de autonomia politica administrativa e financeira rege-se por esta Lei Organica, atendidos os principios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul

Art 6º - São poderes do Municipio, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo

Paragrafo Unico - Salvo as exceções previstas nesta LEI ORGANICA e vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles, exercer a do outro

Art 7º - A autonomia do Municipio se configura especialmente, pela

- I - elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica,
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores,
- III - organização de seu governo e administração

Art 8º - São simbolos do Municipio sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão representativos de sua cultura e historia

Parágrafo Unico - A lei podera estabelecer outros simbolos, dispondo sobre o seu uso no territorio do Municipio

Art 9º - Constituem bens do Municipio os imoveis por natureza ou acessão física, e os moveis que atualmente sejam do seu dominio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuidos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por

ato juridico perfeito

Art 10 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços

Art 11 - A aquisição de bem imóvel a título oneroso, depende de avaliação previa proposta pelo Executivo e de autorização Legislativa

Art 12 - São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvos os casos de implantação de programas de habitação popular mediante autorização Legislativa

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos edificados ou não utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização Legislativa

§ 2º - A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação previa licitação e aprovação Legislativa,

§ 3º - A autorização Legislativa mencionada no "caput" deste artigo e sempre previa e depende da maioria dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação,

§ 4º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultante de obras públicas dependerá apenas de previa avaliação e autorização Legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições

Art 13 - Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados, mediante autorização Legislativa, para finalidades culturais

Art 14 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos

Parágrafo Único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município de que trata este artigo devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso as informações nelas contidas

Art 15 - É vedado ao poder público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias a preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas

Art 16 - O disposto neste capítulo aplica-se as autarquias, as empresas e funda-

CAPITULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art 17 - O municipio podera dividir-se para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas

§ 1º - Constituem bairros as porções continuas e contiguas do territorio da sede, com denominação propria, representando meras divisões geograficas desta

§ 2º - E facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma da Lei de iniciativa do Poder Executivo

Art 18 - Distrito e a parte do territorio do municipio, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação propria

§ 1º - Aplica-se ao Distrito o disposto no § 2º do artigo anterior,

§ 2º - O distrito podera subdividir-se em vilas, de acordo com a Lei

Art 19 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de Lei, apos consulta plebiscitaria as populações diretamente interessadas, observada a Legislação Estadual especifica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art 20 desta Lei Orgânica

Paragrafo unico - O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se neste caso, as normas estaduais e municipais cabiveis relativas a criação e a supressão

Art 20 - São requisitos para criação de distritos

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior a sexta parte exigida para criação do municipio,

II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola publica, posto de saude e posto policial

Paragrafo unico - Comprova-se o atendimento as exigências enumeradas neste artigo, mediante

a) - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população,

b) - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o numero de eleitores,

c) - certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o numero de moradias,

d) - certidão do órgão fazendario estadual e do município, certificando a arrecadação na respectiva area territorial,

e) - certidão, emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de Educação, de Saude, e de Segurança Publica do Estado, certificando a existência de escola Publica e de posto de saude e policial na povoação-sede

Art 21 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas

I - sempre que possivel, serão evitadas formas assimetricas, estrangulamentos ou alongamentos exagerados

II - preferencia, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificaveis

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificaveis,

IV - e vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem

Paragrafo unico - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais

CAPITULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art 22 - No exercicio de sua competência para organizar e regulamentar os serviços publicos e de utilidade publica de interesse local, o Município observara os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuarios, podendo, alem do estabelecido no art 30 da Constituição Federal

I - legislar sobre assuntos de interesse local,

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber,

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e o orçamento anual, observadas as normas do art 165 da Constituição Federal,

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuizo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixa-

dos em lei,

V - fixar fiscalizar e cobrar tarifas ou preços publicos

VI - criar organizar suprir e fundir distritos observada a legislação estadual e as normas contidas no Capitulo II desta Lei Organica,

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais

VIII - dispor sobre administração utilização e alienação dos bens publicos,

IX - instituir o quadro os planos de carreira e o regime dos servidores publicos,

X - manter com a cooperação tecnica e financeira da União e do Estado programas de educação pre-escolar e de ensino fundamental,

XI instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente,

XII - amparar, de modo especial os idosos e os portadores de deficiência física ou mental,

XIII - estimular a participação popular na formulação de politicas publicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitaria nos campos social e economico, cooperativas de produção e de consumo e mutirões

XIV - prestar, com a cooperação tecnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento a saude da população inclusive assistencia nas emergencias medicas-hospitalares de pronto-socorro com recursos proprios ou mediante convenio com entidade especializada

XV - planejar e controlar o uso o parcelamento e a ocupação do solo em seu territorio especialmente o de sua zona urbana,

XVI - estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanisticas convenientes a ordenação do seu territorio, observadas as diretrizes da lei federal,

XVII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas areas de habitação e saneamento basico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal sem prejuizo do exercicio da competencia comum correspondente

XVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros publicos remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e residuos de qualquer natureza

XIX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros

XX - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial a saude a higiene a segurança, ao sossego e aos bons

costumes,

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável,

XXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa,

XXIII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente

XXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal,

XXV - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar molestias de que possam ser portadores ou transmissores, podendo tais animais serem cedidos mediante convenio, a instituições de ensino e pesquisa,

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive das vicinais cuja conservação seja de sua competência,

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização,

XXVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo,

XXIX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais,

XXX - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum,

XXXI - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso

a) - o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro,

b) - os serviços funerários e os cemitérios,

c) - os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos,

d) - os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais,

e) - os serviços de iluminação pública,

f) - a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal,

XXXII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos,

XXXIII - estabelecer servidões administrativas necessarias a realização de seus serviços inclusive a dos seus concessionarios

XXXIV - adquirir bens inclusive por meio de desapropriação

XXXV - assegurar a expedição de certidões quando requeridas as repartições municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações

XXXVI - realizar atividades de defesa civil inclusive a de combate a incendios e prevenções de acidentes naturais em coodenação com a União e o Estado

XXXVII - estabelecer normas de regionalização de farmacias padarias bancas de jornal e pontos de taxi de modo a atender numero minimo e maximo de tais estabelecimentos nos bairros e vilas do Municipio condicionando a concessão de alvara de localização e funcionamento a observação de tais normas

XXXVIII - realizar serviços de assistencia social diretamente ou por meio de instituições privadas conforme criterios e condições fixados em lei municipal

XXXIX - promover a proteção do patrimonio historico-cultural local impedindo a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor historico artistico ou cultural observada a legislação e a fiscalizadora federal e estadual

XL - cuidar da saude e assistencia publica da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiencia e molestia

XLI - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciencia

XLII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas preservando as florestas a flora e a fauna e estimulando a recuperação do meio ambiente degradado

XLIII - fomentar a produção agro-pecuaria e organizar o abastecimento alimentar,

XLIV- promover programas de construção de moradias e melhoria de condições habitacionais e de saneamento basico

XLV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos

XLVI - registrar acompanhar e fiscalizar as condições de direitos de pesquisa e exploração de recursos hidricos e minerais em seu territorio

§ 1º - As competencias previstas neste artigo não esgotam o exercicio privativo de outras na forma da lei desde que atenda ao peculiar interesse do Municipio e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competencia federal e estadual

§ 2º - As normas de edificações de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVI deste artigo deverão exigir reserva de areas destinadas a

a) - zonas verdes e demais logradouros publicos

b) - vias de trafego e de passagem de canalizações publicas, de esgotos e de aguas pluviais

c) - passagem de canalizações publicas de esgotos e de aguas pluviais nos fundos dos lotes obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal destinada a proteção dos bens, serviços e instalações municipais estabeleceu sua organização e competencia

§ 4º - A politica de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art 182, § 1º da Constituição Federal

Art 23 - Lei municipal dispora sobre a organização funcionamento e fiscalização dos serviços publicos e de utilidade publica, de interesse social, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuarios

§ 1º - O Municipio podera retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que

I - sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuarios

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionarios ou permissionarios,

III - seja estabelecida a prestação do serviço pelo Municipio,

IV - haja expirado o prazo da concessão ou permissão sem que tenha interesse na prorrogação ou renovação

§ 2º - A permissão de serviço de utilidade publica sempre a titulo precario, sera autorizada por decreto, apos edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se as licitações com estrita observancia da legislação federal e estadual pertinente

§ 3º - A concessão so sera feita com a autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação especifica de licitação e contratação

§ 4º - Os concessionarios e permissionarios sujeitar-se-ão a regulamentação especifica e ao controle tarifario do Municipio

§ 5º - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão o Municipio se reserva o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionario ou concessionario

§ 6º - É vedado o monopólio na exploração pelos concessionários ou permissionários do serviço público, sendo nulo de pleno direito qualquer cláusula ou condição contratual que induza a exploração mediante aquela prática

Art 24 - A lei dispora sobre

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua fiscalização e rescisão da concessão ou permissão,

II - o direito dos usuários,

III - a obrigação de manter o serviço adequado

IV - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública

§ 1º - Ressalvados os casos especificados na legislação as obras serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições da proposta nos termos da lei a qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações,

§ 2º - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano

Art 25 - A competência do Município para realização de obras públicas abrange

I - a construção de edifícios públicos,

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários e úteis as comunidades,

III - execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado

§ 3º - A realização de obra pública Municipal devera estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentarias e sera precedido de projeto elaborado segundo as normas técnicas correspondentes

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas, obedecera aos princípios de

economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente e se sujeitara as exigencias e limitações constantes do Código de Obras

§ 5º - A Câmara Municipal manifestar-se-a, previamente, sobre a construção de obra publica pela União ou pelo Estado, no territorio do Municipio

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art 26 - E da competência comum do Municipio da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democraticas e conservar o patrimônio publico,

II - cuidar da saude e assistencia publica, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiencia física ou mental

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor historico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notaveis e os sitios arqueologicos

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte de outros bens de valor historico, artistico ou cultural,

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciencia,

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas,

VII - preservar as florestas a fauna e a flora,

VIII - fomentar a produção agropecuaria e organizar o abastecimento alimentar

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento basico,

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa exploração de recursos hidricos e minerais em seu territorio

XII - estabelecer e implantar politica de educação para a segurança do transito

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art 27 - Compete ao Municipio suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse visando a adapta-la a

realidade e às necessidades locais

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art 28 - Alem de outros casos previstos nesta Lei Organica ao Municipio e vedado

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependencia ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse publico

II - Recusar fe aos documentos publicos,

III - criar distinções entre brasileiros ou preferencias entre si

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer forma com recursos publicos quer pela imprensa, radio, televisão, serviço de alto falante, cartazes anuncios ou outro meio de comunicação, propaganda politico-partidaria ou que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos a administração e ao interesse publico,

V - promover e patrocinar qualquer tipo de evento, que faça uso do erario publico, sem previa autorização da maioria qualificada dos membros da Camara, em locais publicos

CAPITULO V DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 29 - A administração publica direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do municipio, obedece aos principios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, tambem, ao seguinte

I - os cargos, empregos e funções publicas são acessiveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei,

II - a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de provas ou de provas e titulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração,

III - o prazo de validade de concurso publico é de ate dois anos, prorrogavel uma vez, por igual periodo,

IV - durante o prazo improrrogavel previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso publico de provas ou de provas e titulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira

V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira tecnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei

VI - e garantido ao servidor publico o direito a livre associação sindical

VII - o direito de greve sera exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal

VIII - a lei reservara percentual dos cargos e empregos publicos para pessoas portadoras de deficiência física e definira os criterios de sua admissão

IX - a lei estabelecera os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse publico

X - a revisão geral da remuneração dos servidores publicos far-se-a sempre na mesma data atraves de negociação coletiva de trabalho composta pelos representantes dos poderes Executivo Legislativo e do sindicato

XI - a lei fixara o limite maximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores publicos observado como limite maximo os valores percebidos como remuneração em especie pelo Prefeito

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo

XIII - e vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do servidor publico ressalvado o disposto no inciso anterior no § 1º do artigo 30 desta Lei Organica

XIV - os acrescimos pecuniarios percebidos por servidor publico não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acrescimos ultteriores, sob o mesmo titulo ou idetico fundamento

XV - os vencimentos dos servidores publicos são irredutíveis e a remuneração observara o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo bem como os arts 150, II, 153, III § 2º I da Constituição Federal

XVI - e vedada a acumulação remunerada de cargos publicos, exceto quando houver compatibilidade de horarios

a) - a de dois cargos de professor

b) - a de um cargo de professor com outro tecnico ou científico,

c) - a de dois cargos privativos de medico

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange

autarquias, empresas publicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público,

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas areas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei,

XIX - somente por lei especifica poderão ser criadas empresa publica, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação publica,

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiarias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada

§ 1º - A publicidade dos atos, programas obras, serviços e campanhas dos órgãos publicos devera ter carater educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, simbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores publicos,

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicara a nulidade do ato e a punição da autoridade responsavel, nos termos da lei,

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos politicos, a perda da função publica, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erario, na forma e gradação previstas em lei sem prejuizo da ação penal cabivel,

§ 4º - Os prazos de prescrição para ilicitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuizos ao erario, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal

§ 5º - As pessoas juridicas de direito publico e as de direito privado prestadores de serviços publicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsavel nos casos de dolo ou culpa

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

Art 30 - O Municipio instituira regime juridico unico planos de carreira para os servidores da administração publica direta, das autarquias e das fundações publicas

§ 1º - A lei assegurara aos SERVIDORES da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de carater individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho,

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art 7º IV VI VII VIII IX XII XIII, XV, XVI XVII XVIII XIX XX XXII XXIII e XXX da Constituição Federal

Art 31 - Ao servidor publico em exercicio de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições

I - tratando-se de mandato eletivo federal estadual ou distrital ficara afastado do cargo, emprego ou função,

II - investido no mandato de Prefeito ou Vereador sera afastado do cargo emprego ou função sendo-lhe facultado optar por sua remuneração

III - investido no mandato de Vereador havendo compatibilidade de horarios percebera as vantagens do cargo emprego ou função sem prejuizo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade sera aplicada a norma do inciso anterior

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercicio do mandato eletivo seu tempo de serviço sera contado para os efeitos legais exceto para promoção por merecimento

V - para efeito de beneficio previdenciario no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercicio estivesse

Art 32 - O servidor sera aposentado

I - por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços molestia profissional ou doença grave contagiosa ou incuravel especificadas em lei e proporcionais nos demais casos

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço,

III - voluntariamente

a) - aos trinta e cinco anos de serviço se homem e aos trinta se mulher com proventos integrais

b) - aos trinta anos de efetivo exercicio em funções de magisterio se professor e vinte e cinco se professora com proventos integrais

c) - aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco se mulher com proventos proporcionais a esses tempos

d) - aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos sessenta se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço

§ 1º - A lei podera estabelecer exceções ao disposto no inciso III "a" e "c" no caso de exercicio de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas

§ 2º - A lei dispore sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporarios

§ 3º - O tempo de serviço publico federal, estadual ou municipal sera computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade

§ 4º - Aplica-se ao servidor publico o disposto no § 2º do art 202 da Constituição Federal

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos SERVIDORES em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei

§ 6º - O benefício da pensão por morte correspondera a totalidade dos vencimentos aos proventos do servidor falecido, ate o limite estabelecido em lei observado o paragrafo anterior

Art 33 - São estaveis, apos dois anos de efetivo exercicio, os servidores nomeados em virtude de concurso publico

§ 1º - O servidor publico estavel so perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estavel, sera ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao seu cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estavel ficara em disponibilidade remunerada, ate seu adequado aproveitamento em outro cargo

Art 34 - E vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, ate um ano apos o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei

Art 35 - O servidor investido no mandato de representação sindical, sera afastado do cargo, emprego ou função, sendo garantidas a remuneração e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento

Art 36 - O regime juridico dos servidores da administração publica direta, das autarquias e das fundações publicas e o estatutario, devendo ser regulamento por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal

Art 37 - Sempre que pagos com atraso os vencimentos dos servidores municipais sofrerão atualização pela incidência do maior índice oficial de correção monetária devendo o Município, nesta hipótese efetuar o pagamento desses valores no mes subsequente ao da referida ocorrência

Art 38 - Ficam assegurados ao servidor publico municipal alem de garantidos pela Constituição Federal os seguintes direitos

I - gozo de ferias anuais remuneradas acrescidas de mais cinquenta por cento dos vencimentos

II - remuneração do trabalho noturno em dobro com relação ao diurno,

III - licença de 120 dias para mãe gestante de noventa dias para a mãe adotante de crianças recém nascidas e de oito dias para o pai adotante sem prejuizo do cargo emprego ou função bem como da respectiva remuneração

IV - abono para todos os efeitos legais de faltas ate o maximo de vinte, compreendidas no periodo de dez anos anteriores a data da promulgação da presente lei excluidos os efeitos financeiros

Art 39 - A homologação do pedido de demissão do servidor estavel so sera valido com a assistencia do respectivo sindicato ou de autoridade do trabalho ou ainda da justiça do trabalho

Art 40 - O servidor Publico Municipal ocupante de cargo efetivo ou estavel que durante cinco anos consecutivos ou dez anos alternados tiver exercido cargo de direção ou assessoramento superior na administração direta indireta tera incorporadas a remuneração do cargo para todos os efeitos legais as vantagens pecuniarias do cargo em comissão obedecendo o seguinte

I - a incorporação far-se-a com base no vencimento do cargo mais alto desempenhado pelo menos durante tres anos

II - o servidor devera ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessario a aposentadoria voluntaria no Município

§ 1º - O servidor que apos a incorporação vier a fazer novamente jus ao vencimento da mesma especie percebera apenas a diferença entre a incorporação e esta se maior

§ 2º - Tambem sera considerado para fins deste artigo o exercicio do cargo de confiança prestado ao Município ou a sua administração indireta

Art 41 - O tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer forma e vínculo, por servidor efetivo e estavel, sera computado para todos os efeitos legais, incluídas a ascensão e a progressão funcionais

TITULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art 42 - O Poder Legislativo e exercido pela Camara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos correspondendo cada ano a uma sessão legislativa

Paragrafo unico - O numero de vereadores sera fixado, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal e Art 20 da Constituição Estadual

Art 43 - O periodo legislativo anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro

Art 44 - A Camara Municipal reunir-se-a em sessões ordinarias, extraordinarias solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerara de acordo com o estabelecido nesta Lei Organica e na legislação especifica

Paragrafo unico - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia util subsequente quando recairem em feriados, sabados e domingos

Art 45 - As sessões da Camara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão da Camara Municipal

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Camara, por decisão da maioria de seus membros

Art 46 - As sessões da Camara serão publicas salvo deliberação em contrario tomada por dois terços 2/3 dos vereadores quando em razão da ocorrência de motivo relevante

Art 47 - As sessões somente serão abertas com a presença de no minimo 1/3 (um terço) dos membros da Camara Municipal

§ 1º - Para inicio da Ordem do Dia e exigida a presença de no minimo a maioria absoluta dos vereadores

§ 2º - Feita a chamada regimental e não se verificando o "quorum" o presidente podera suspender os trabalhos por um periodo de quinze minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento sera tomado em qualquer fase da Ordem do Dia

§ 3º - Considerar se a presente a sessão o vereador que assinar o livro de presença ate o inicio da Ordem do Dia e participar das votações

Art 48 - No primeiro ano de cada legislatura cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores a Camara reunir-se-a sob a presidencia do Vereador mais idoso entre os presentes no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores Prefeito Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para o mandato de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente

§ 1º - O presidente prestara o seguinte compromisso solene "Prometo cumprir a Constituição da Republica Federativa do Brasil a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e Lei Organica do Municipio observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Municipio de Costa Rica e pelo bem-estar do seu povo" e em seguida o Secretario designado para este fim fara a chamada de cada Vereador nominalmente que declarara "assim o prometo"

§ 2º - A eleição da Mesa se dara por voto secreto em chapa completa e inscrita ate a hora da eleição por qualquer vereador

§ 3º - Eleita a Mesa o Presidente que instalou a sessão dara posse aos membros eleitos passando a direção dos trabalhos ao Presidente empossado

§ 4º - Empossada a Mesa Diretora procedera a posse do Prefeito e Vice-Prefeito

Art 49 - A eleição da Mesa da Camara para o segundo bienio far-se-a na ultima sessão ordinaria do segundo ano de cada legislatura considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte

Art 50 - A convocação extraordinaria da Camara far-se-a

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessaria,

II - Pelo Presidente da Camara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito,

III - Pelo Presidente da Camara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse publico relevante,

IV - Pela Comissão Representativa da Camara, conforme previsto no art 54

Paragrafo unico - Na sessão legislativa extraordinaria, a Camara Municipal somente deliberara sobre a materia para a qual foi convocada

Art 51 - A sessão legislativa ordinaria não sera interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentaria

SESSÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art 52 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito exceto para os atos previstos no art 53, dispor sobre todas as materias de competencia do Municipio especialmente

I - Plano Diretor,

II - Plano Plurianual e orçamentos anuais,

III - diretrizes orçamentarias,

IV - sistema tributario Municipal, arrecadação e distribuição de rendas,

V - divida publica, abertura e operação de credito,

VI - concessão e permissão de serviços publicos do Municipio,

VII - criação, fixação modificação e organização dos efetivos da Guarda Municipal,

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função publica na administração direta, autarquica, fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentarias,

IX - fixação do quadro de empregos de empresas publicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto e indireto do municipio,

X - servidor publico da administração direta, autarquica fundacional, seu regime juridico unico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria,

XI - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais,

XII - divisão regional da administração publica,

XIII - divisão territorial do Municipio respeitada a legislação Federal e a Estadu-

al

XIV - bens do dominio publico

XV - aquisição e alienação de bem imovel do Municipio

XVI - cancelamento da divida ativa do Municipio autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de onus e juros

XVII - isenção e anistia em materia tributaria bem como emissão de divida

XVIII - autorização para assinatura de convenios de qualquer natureza com outros Municipios ou entidades publicas ou privadas

XIX - delimitação do perimetro urbano,

XX - transferencia temporaria da sede do governo Municipal

XXI - materia decorrente da competencia comum prevista no artigo 23 da Constituição Federal

XXII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal

XXIII - normatização da iniciativa popular em projetos de lei do interesse especifico do Municipio da cidade de distritos ou de bairros, atraves de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado residente na cidade no distrito ou no bairro respectivamente quando se tratar de interesse especifico das mencionadas unidades geograficas

XXIV - denominação ou alteração de proprios vias e logradouros publicos

XXV - normas de policia administrativa nas materias de competencia do Municipio

XXVI - organização e estrutura basica dos serviços publicos municipais

XXVII - o estabelecimento e a implantação da politica de educação para o transito e para o meio ambiente

XXVIII - concessão de auxilio e subvenções a entidades publicas ou privadas

Paragrafo unico - Lei municipal dispore sobre os requisitos necessarios para o cumprimento dos incisos XXII e XXIII

Art 53 - E da competencia exclusiva da Camara Municipal

I - eleger e destituir os membros de sua Mesa Diretora e constituir Comissões

II - dar posse ao Prefeito e o Vice-Prefeito e aos Vereadores eleitos

III - elaborar o Regimento Interno

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos

V - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos inter-

nos e a fixação dos respectivos vencimentos,

VI - conceder licença ao Prefeito Vice Prefeito e aos Vereadores

VII - autorizar o Prefeito ausentar-se do município, quando a ausencia exceder a quinze dias,

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa,

IX - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentaria do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo,

X - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos

a) - o parecer do Tribunal somente deixara de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Camara,

b) - as contas do Prefeito ficarão a disposição de qualquer contribuinte do Município, para a apreciação, o qual podera questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei conforme o art 83 § 4º da Lei Organica Municipal,

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministerio Publico para os fins de direito

XI - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Organica e na legislação federal aplicavel

XII - autorizar a realização de emprestimo ou de credito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município

XIII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta dias apos a abertura da sessão legislativa,

XIV - aprovar convenio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa juridica de direito publico interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de materia assistencial, educacional, cultural ou tecnica,

XV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões,

XVI - convocar o prefeito, secretario do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada crime de responsabilidade, punivel na forma da Legislação Federal e Arts 99 e 100 da Lei Orgânica Municipal

XVII - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretario do Município ou autoridade equivalente importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não

atendimento no prazo de trinta dias bem como a prestação de informações falsas

XVIII - ouvir Secretarios do Municipio ou autoridades equivalentes quando por sua iniciativa e mediante entendimentos previos com a Mesa comparecerem a Camara Municipal para expor assunto de relevancia da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares

XIX - deliberar sobre o adiantamento ou suspensão de suas reuniões

XX - criar comissão parlamentar de inquerito sobre fato determinado prazo certo mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros

XXI - conceder titulo de cidadão honorario ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Municipio ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida publica e particular mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Camara

XXII - solicitar a intervenção do Estado no Municipio

XXIII - julgar o Prefeito o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal

XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta

XXV - fixar observado o que dispõem os arts 37 XI 150 II 153 III e 153 § 2º I da Constituição Federal a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente inclusive a Verba de Representação do Presidente e 1º Secretario ate sessenta dias antes da eleição

XXVI - fixar observado o que dispõem o art 29 desta Lei Organica e os arts 150 II 153 III e 153 § 2º I da Constituição Federal em cada legislatura para subsequente a remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e Secretarios Municipais ou autoridade equivalente ate sessenta dias antes da eleição

XXVII - representar ao Procurador Geral da Justiça mediante aprovação de dois terços dos seus membros contra o Prefeito pela pratica de crime de responsabilidade

XXVIII - suspender a execução, no todo ou em parte de lei municipal declarada inconstitucional por decisão no Tribunal de Justiça do Estado

XXIX - aprovar, previamente por voto secreto apos arguição publica a escolha de titulares de cargos que a lei especificar

XXX - aprovar as indicações dos membros de conselhos e órgãos municipais nos casos previstos em lei por voto secreto

Paragrafo unico - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias o julgamento de Prefeito, Vice-Prefeito dos Secretarios e de ocupantes de cargos da mesma natureza

não estiver concluído cessara o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo

Art 54 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa que funcionara nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições

I - reunir-se ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente,

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo,

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante,

§ 1º - A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores

§ 2º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela elaborados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara

SESSÃO III DOS VEREADORES

Art 55 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, competindo à Mesa da Câmara mesmo que necessário o ingresso na justiça zelar por esta prerrogativa

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações

§ 2º - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa

Art 56 - É vedado ao Vereador

I - desde a expedição do diploma

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes

b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art 31 desta Lei Orgânica

II) - desde a posse

a) - ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente,

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal,

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada,

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I

Art 57 - Perdera o mandato o Vereador

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatória as instituições vigentes,

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa,

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade,

V - que fixar residência fora do município,

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-a incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa

§ 4º - O Presidente da Câmara Municipal poderá afastar de suas funções o Vereador denunciado, desde que a denúncia seja recebida por dois terços dos membros da

Camara convocando o respectivo suplente, ate o julgamento final e se a denuncia recebida for contra o Presidente, este passara a Presidencia ao seu substituto legal

Art 58 - O Vereador podera licenciar-se

I - por motivo de doença

II - para tratar, sem remuneração de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa,

III - para desempenhar missões temporarias de carater cultural ou de interesse do Municipio

§ 1º - Não perdera o mandato considerando-se automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de Secretario Municipal ou Diretor de órgão da Administração Publica Direta ou Indireta do Municipio Secretario do Estado Ministro do Estado ou chefe de Missão diplomatica temporaria conforme previsto no art 56 inciso II alinea "a", desta Lei Organica ficando, neste caso dispensada a observancia do periodo estipulado no inciso II deste Artigo

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso I a Camara podera determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxilio-doença

§ 3º - O auxilio de que trata o paragrafo anterior podera ser fixado no curso da Legislatura e não sera computado para o efeito de calculo da remuneração dos vereadores

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não sera inferior a trinta dias e o vereador não podera reassumir o exercicio do mandato antes do termino da licença

§ 5º - Independentemente de requerimento considerar-se-a como licença o não comparecimento as reuniões de vereador privado temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso

§ 6º - Na hipotese do § 1º, o vereador podera optar pela remuneração do mandato

Art 59 - Dar-se a convocação do suplente vereador nos casos da vaga ou de licença

§ 1º - O suplente convocado devera tomar posse no prazo de quinze dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Camara quando se prorrogara o prazo

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o paragrafo anterior não for preenchida calcular-se-a o "quorum" em função dos vereadores remanescentes

§ 3º - Se ocorrer e não houver suplente, far-se-a eleição para preenche-la se faltarem mais de quinze meses para o termino do mandato

Art 60 - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o art 53, XXV, ficarão mantidos os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores

§ 1º - No ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração pública de bens

§ 2º - Na ocorrência da hipótese mencionada no "caput" deste artigo a atualização retroagirá para todos os efeitos, o mês de janeiro do exercício da atualização

Art 61 - Não será de qualquer modo subvencionada viagem de vereador ao exterior, salvo se no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação pelo Prefeito e concessão de licença pela Câmara

Art 62 - Os vereadores são contribuintes e segurados facultativos do Instituto de Previdência do Estado, e nessa condição, terão direito aos serviços e aos benefícios prestados aos servidores públicos estaduais de acordo com o Art 182 da Constituição Estadual

Parágrafo único - Ao término do mandato, os vereadores poderão continuar como segurados, recolhendo em dobro as contribuições

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art 63 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir do dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros, eleição da Mesa Diretora, de conformidade com o artigo 48 desta Lei Orgânica

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo o motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara

§ 3º - Imediatamente após a posse os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes perma-

necera na presidência e convocara sessões diárias, até que seja eleita a Mesa

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro de janeiro do seguinte

Art 64 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice-Presidente, do primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais substituirão nesta ordem

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3), dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato

Art 65 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa,

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições,

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão

VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso solenidades ou outros atos públicos

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de

seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores

Art 66 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares, terão Líder, e quando for o caso, Vice-Líder

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações, majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos a Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação

Art 67 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários das comissões da Câmara

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder

Art 68 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços e especialmente, sobre

- I - sua instalação e funcionamento,
- II - posse de seus membros,
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições,
- IV - periodicidade das reuniões,
- V - comissões,
- VI - sessões,
- VII - deliberações,
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna

Art 69 - A Mesa, dentre outras atribuições compete

I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos,
II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos,

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias

da Camara

IV - promulgar a Lei Organica e suas emendas,

V - representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna,

VI - contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse publico

Art 70 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara

I - representar a Câmara em juízo e fora dele,

II - dirigir executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Camara,

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno,

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos,

V - promulgar as leis com sanção tacita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo habil, pelo Prefeito,

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar,

VII - autorizar as despesas da Câmara,

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal,

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual,

X - encaminhar, para parecer previo, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuido tal competência

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art 71 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de

I - emendas à Lei Orgânica Municipal,

II - leis complementares,

III - leis ordinarias,

IV - leis delegadas,

V - medidas provisórias,

VI - decretos legislativos, e

VII - resoluções

Art 72 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal,

II - do Prefeito Municipal,

III - de, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município

Art 73 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município

Art 74 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias

Parágrafo único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica

I - Código Tributário do Município,

II - Código de Obras,

III - Código de Postura,

IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais,

V - código de zoneamento,

VI - código de parcelamento do solo,

VII - lei orgânica instituidora da guarda municipal,

VIII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos,

IX - Plano Diretor do Município,

X - Estatuto do Magisterio Público Municipal,

XI - Estatuto dos Servidores Públicos Civis

Art 75 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordina-

riamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias

Paragrafo unico A medida provisoria perdera a eficacia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação devendo a Camara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes

Art 76 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre

I - criação transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquias ou aumento de sua remuneração

II - SERVIDORES públicos do Poder Executivo da Administração Indireta e autarquias seu regime jurídico provimento de cargos estabilidade e aposentadoria

III - criação estruturação e atribuições das Secretarias Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública

IV - os planos plurianuais

V - as diretrizes orçamentarias

VI - os orçamentos anuais

VII - materia orçamentaria e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções

VIII - a materia tributaria que implique em diminuição ou redução da receita pública

Paragrafo unico - Não sera admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no inciso VII segunda parte deste artigo

Art 77 - E da competencia exclusiva da Mesa da Camara a iniciativa das leis que disponham sobre

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Camara

II organização dos serviços administrativos da Camara criação transformação ou extinção de seus cargos empregos e funções e fixação da respectiva remuneração

Paragrafo unico Nos projetos de competencia exclusiva da Mesa da Camara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo se assinada pela metade dos vereadores

Art - 78 O prefeito podera solicitar regime de urgencia para apreciação de projetos de sua iniciativa em relevantes necessidades

§ 1º - Solicitada a urgencia a Camara devera se manifestar em ate quarenta e cinco dias sobre a proposição contados da data em que for protocolada a solicitação

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no paragrafo anterior sem deliberação pela Camara sera a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no periodo de recesso da Camara, nem se aplica aos projetos de lei complementar

Art 79 - Aprovado o projeto de lei sera enviado ao Prefeito que aquiescendo o sancionara

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrario ao interesse publico veta-lo a total ou parcialmente no prazo de quinze dias uteis contados da data do recebimento

§ 2º - Decorrido o prazo do paragrafo anterior, o silencio do Prefeito importara sanção

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de paragrafo de inciso ou de alinea

§ 4º - O Prefeito publicara o veto e, dentro de quarenta e oito horas comunicara seus motivos ao Presidente da Camara

§ 5º - A apreciação do veto pelo plenário da Camara sera feita dentro de quinze dias uteis a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutineo secreto

§ 6º - Rejeitado o veto sera o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º sem deliberação o veto sera colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições ate a sua votação final, ressalvadas as materias de que tratar o art 78 desta Lei Orgânica

§ 8º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 6º, autoriza o Presidente da Camara a faze-lo em igual prazo, e se este não o fizer em igual prazo, cabera ao Vice-Presidente faze-lo

Art 80 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que devera solicitar a delegação a Camara Municipal

§ 1º - Os atos de competência privativa da Camara, a materia reservada a lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação

§ 2º - A delegação ao Prefeito sera efetuada sob a forma de decreto legislativo,

que especificara o seu conteudo e os de seu exercicio

§ 3º - O decreto legislativo podera determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fara em votação unica vedada a apresentação de emenda

Art 81 - Os projetos de resolução disporão sobre materias de interesse interno da Camara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competencia privativa

Paragrafo unico - Nos casos de projeto de resolução e projeto de decreto legislativo considerar-se-a concluida a deliberação com a votação final e elaboração da norma juridica, que sera promulgada pelo Presidente da Camara

Art 82 - A materia constante de projeto de lei rejeitado, somente podera ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Camara

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art 83 - A fiscalização contabil financeira, orçamentaria operacional e patrimonial do Municipio sera exercida pela Camara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituidos em lei

§ 1º - O controle externo da Camara sera exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuida essa incumbencia e compreendera a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Camara o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentarias como o julgamento das contas dos administradores e demais responsaveis por bens e valores publicos

§ 2º - As contas do Prefeito e da Mesa da Camara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Camara, apos o recebimento do parecer previo do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuida essa incumbencia

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Camara Municipal deixara de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão

§ 4 - As contas do Prefeito e da Mesa da Camara Municipal ficarão a disposição de qualquer contribuinte do Municipio para a apreciação o qual podera questionar lhes a legitimidade, nos termos da Lei no prazo de 60 (sessenta) dias

§ 5º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município, suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas

§ 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo e as unidades da administração indireta manterão, de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e execução dos programas de governo e orçamento,

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e da aplicação de recursos públicos por entidades privadas

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, sob pena de responsabilidade solidária

Art 84 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato e parte legítima, para na forma da lei denunciar irregularidades ou ilegalidade de ato de agente público

Parágrafo único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso a Câmara ou, sobre assunto da respectiva competência ao Ministério Público ou do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída a incumbência

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art 85 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Sub-Prefeitos ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas

Parágrafo único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o dispo-

to no § 3º do art 14 da Constituição Federal

Art 86 - A eleição do Prefeito do Vice-Prefeito realizar-se a simultaneamente com a de Vereadores nos termos estabelecidos no art 29 inciso I e II da Constituição Federal

§ 1º - A eleição do Prefeito importara a do Vice-Prefeito com ele registrado

§ 2º - Sera considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido politico, obtiver a maioria dos votos não computados os em brancos e os nulos

Art 87 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição em sessão da Camara Municipal, conforme disposto no art 48 § 4º desta Lei Organica, prestando o seguinte compromisso "Prometo manter defender e cumprir a Lei Organica a Constituição Federal a Constituição Estadual e observar as Leis promover o bem geral do povo costarricense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse publico da lealdade e da honra"

Paragrafo unico - Decorridos quinze dias da data fixada para a posse se o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Camara Municipal não tiver assumido o cargo, este sera declarado vago

Art 88 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe a no de vaga, o Vice-Prefeito

§ 1º - O Vice-Prefeito não podera recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato

§ 2º - O Vice-Prefeito, alem de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliara o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais

Art 89 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacancia do cargo assumira a administração municipal o Presidente da Camara

Paragrafo unico - A recusa do Presidente da Camara, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito importara em automatica renuncia a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Camara, a chefia do Poder Executivo

Art 90 - Verificando-se a vacancia do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito observar-se-a o seguinte

I - ocorrendo a vacância antes de decorridos dois terços (2/3) do mandato far-se-

a eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores,

II - ocorrendo a vacância após decorridos dois terços (2/3) do mandato assume o Presidente da Câmara, que completara o período

Art 91 - O mandato do Prefeito e de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte, ao da sua eleição

Art 92 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada,

II - em gozo férias,

III - a serviço ou em missão de representação do Município

Art 93 - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso

Art 94 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV do art 53 desta Lei Orgânica

Art 95 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, terão direito a verba de representação que será fixada pela Câmara em cada legislatura para a subsequente, através de Resolução, observados os limites estabelecidos nos arts 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art 96 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica,

II - remeter mensagem e planos de governo a Câmara, quando da reunião inau-

gural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais,

III - representar o Município em juízo ou fora dele ,

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução,

V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara,

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta e Sub-Prefeitos,

VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social,

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros,

X - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores,

XI - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das autarquias,

XII - encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo,

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei,

XIV - fazer publicar os atos oficiais,

XV - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido,

XVI - prover os serviços e obras da administração pública,

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara,

XVIII - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez a, até o dia vinte de cada mês corrente, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais,

XIX - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente,

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe

forem dirigidas,

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara,

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse por motivos relevantes da administração o exigir,

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento urbano ou para fins urbanos,

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas,

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara Municipal, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei,

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município,

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município,

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara,

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino,

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei,

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos,

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias,

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária,

XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para fins previstos no art 22, XIII,

XXXVII - editar medidas provisórias com força de lei, nos casos de calamidade pública,

XXXVIII - delegar a autoridade do Executivo funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência,

XXXIX - propor ação de inconstitucionalidade nos termos das Constituições Federal e Estadual,

XL - propor a instituição de órgãos autônomos, entidades de administração indireta, de sub-prefeituras, áreas de desenvolvimento, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas,

XLI - subscrever ou adquirir ações, realizadas ou aumentar capital, desde que hajam recursos habéis, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações de capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, com autorização legislativa e licitação,

XLII - requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor omissivo ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos sujeitos a sua guarda,

XLIII - comparecer a Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais,

XLIV - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal para o funcionamento de seus serviços

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art 97 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no art 31 desta Lei Orgânica

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará perda de mandato

Art 98 - As incompatibilidades declaradas no art 31 seus incisos e letras desta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes

Art 99 - São infrações político - administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato

I - impedir o funcionamento regular da Câmara

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituídas

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular,

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade,

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária,

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática,

VIII - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura,

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores,

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo,

XI - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviar-los em proveito próprio ou alheio,

XII - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens ou serviços públicos,

XIII - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas,

XIV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam,

XV - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes,

XVI - deixar de prestar contas no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos recebidos a qualquer título,

XVII - contrair empréstimo, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei,

XVIII - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei,

XIX - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei,

XX - adquirir bens ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços nos casos exigidos em lei

XXI - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município sem vantagem para o erário

XXII - nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei

XXIII - negar execução a lei federal estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade por escrito a autoridade competente

XXIV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei

Art 100 - O Processo de Cassação do mandato do Prefeito pela Câmara por infrações definidas no artigo anterior obedecerá ao seguinte rito processual

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos atos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo todavia praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a Presidência ao substituto legal para os atos no processo, e só votará se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votos o qual não poderá integrar a Comissão Processante

II - de posse da denúncia o Presidente da Câmara, na primeira sessão determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com três Vereadores indicados pelos Líderes de Bancada, respeitando a proporcionalidade partidária entre os desimpedidos os quais elegerão desde logo o Presidente Relator e Membro

III - recebendo o processo o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro em cinco dias notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 05 (cinco). Se estiver ausente do Município a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial do Município e na ausência deste no Diário Oficial do Estado com intervalo de três dias pelo menos contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias opinando pelo processamento ou arquivamento da denúncia o qual nesse caso será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o

Presidente designara, desde logo o inicio da instrução, e determinara os atos, diligencias e audiencias que se fizerem necessarios, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas

IV - o denunciado devera ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligencias e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa,

V - concluida a instrução, sera aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05(cinco) dias, e apos , a Comissão Processante emitira parecer final, pela procedencia ou improcedência da acusação, e solicitara ao Presidente da Câmara a convocação de sessão extraordinaria para julgamento Na sessão de julgamento, o processo sera lido, integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo maximo de 15(quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, tera o prazo maximo de 01(uma) hora, para produzir sua defesa oral,

VI - concluida a defesa, proceder-se-a tantas votações nominais e em aberto, quantas foram as infrações articuladas na denuncia Considerar-se-a afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara , incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia Concluido o julgamento, o Presidente da Câmara proclamara imediatamente o resultado e fara lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houve condenação, expedira o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito

VII - o processo, a que se refere este artigo, devera estar concluido dentro de 180 (cento e oitenta) dias contado da data em que se efetivar a notificação do acusado Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo sera arquivado sem prejuizo de nova denuncia ainda que sobre os mesmos fatos

Paragrafo unico - Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo o Prefeito Municipal ficara suspenso de suas funções, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII desta lei

Art 101 - Sera declarado vago, pela Camara Municipal, o cargo de Prefeito quando

I - ocorrer falecimento, renuncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral,

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Camara dentro do prazo de quinze dias

III - infringir as normas dos artigos 92 e 97 desta Lei Organica

IV - perder ou tiver suspensos os direitos politicos

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art 102 - São auxiliares diretos do Prefeito

I - os Secretarios Municipais

II - os Diretores de orgãos da administração Publica direta

III - os Sub-Prefeitos

Paragrafo unico - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito

Art 103 - A lei municipal estabeleccera as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito definindo-lhes a competencia deveres e responsabilidades

Paragrafo unico - Os auxiliares diretos do prefeito estarão desde a posse sujeitos aos mesmos impedimentos dos Vereadores

Art 104 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretario Diretor e Sub-Prefeito

I - ser brasileiro nato ou naturalizado,

II - estar no exercicio dos direitos politicos

III - ser maior de vinte e um anos

IV - domicilio eleitoral no municipio

Art 105 - Alem das atribuições fixadas em lei compete aos Secretarios ou Diretores

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus orgãos

II - expedir instruções para a boa execução das leis decretos e regulamentos,

III - apresentar ao Prefeito relatorio anual dos serviços realizados por suas secretarias ou orgãos,

IV - comparecer a Camara Municipal sempre que for convocado pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais

§ 1º - Os decretos atos e regulamentos referentes aos serviços autonomos ou autarquicos serão referendados pelo Secretario ou Diretor da Administração

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo sem justificação importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei federal

Art 106 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem

Art 107 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administração de Bairros e Subprefeituras nos Distritos

§ 1º - Aos Administradores de Bairros ou Sub-Prefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados,

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso,

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito,

IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos,

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas

Art 108 - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito

Art 109 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura e da Câmara

Art 110 - Nos crimes comuns e de responsabilidade, os auxiliares diretos do Prefeito serão julgados pelo juiz de Direito da Comarca, e nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal

CAPITULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art 111 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-a mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos

CAPITULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art 112 - A administração municipal e constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica propria

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos principios tecnicos recomendaveis ao bom desempenho de suas atribuições

§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas proprias que compõem a Administração Indireta do Municipio se classificam em

I - autarquia - o serviço autonomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimonio e receita proprias para executar atividades típicas da administração publica que requeiram para seu melhor funcionamento gestão administrativa e financeira descentralizadas,

II - empresa publica - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimonio e capital exclusivo do Municipio criada por lei, para exploração de atividades economicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniencia administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito,

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada por lei, para exploração de atividades economicas, sob a forma de sociedade anonima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Municipio ou a entidade da Administração Indireta,

IV - fundação publica - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito publico, com autonomia administrativa, patrimônio proprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Municipio e de outras fontes

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura publica de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes as fundações

§ 4º - As entidades de que tratam os incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo deverão prestar contas a Camara Municipal mensalmente, do movimento financeiro encaminhando copias dos balancetes e o balanço anual geral para apreciação, votação e aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Camara Municipal

CAPITULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art 113 - A publicação das leis e atos municipais far-se-a em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-a através de licitação em que se levarão em conta não so as condições de preço, como as circunstancias de frequência horario, tiragem e distribuição

§ 2º - Nenhum ato produzira efeitos antes de sua publicação

§ 3º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa podera ser resumida

Art 114 - O Prefeito fara publicar

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos,

III - mensalmente, balancete resumido da receita e da despesa,

IV - anualmente, ate 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentario e demonstração de variações patrimoniais em forma sintetica

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art 115 - O Municipio mantera os livros que forem necessarios ao registro de suas atividades e de seus serviços

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Camara, conforme o caso, ou por funcionario designado para tal fim

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art 116 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos

a) - regulamentação de lei,

b) - instituição modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal

d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários,

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa

f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal

g) - medidas executorias do Plano Diretor do Município,

h) - normas de efeitos externos, não privativos da lei,

i) - fixação e alteração de preços

II - Portaria, nos seguintes casos

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais,

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal

c) - abertura de sindicância e processos administrativos aplicação de penalidade e demais atos de efeitos internos

d) - outros casos determinados em lei ou decreto,

III - Contrato, nos seguintes casos

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art 29 IX desta Lei Orgânica

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos instruções ou avisos da autoridade responsável

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art 117 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Sub-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados

Art 118 - As pessoas jurídicas em débitos com o sistema de seguridade social, como estabelecidos em lei federal, não poderão contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art 119 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de dez dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição

§ 1º - No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art 120 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços

Art 121 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os

quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria Diretoria ou Subprefeitura a quem forem distribuídos

Art 122 - Os bens patrimoniais do Municipio deverão ser classificados

I - pela sua natureza

II - em relação a cada serviço

Paragrafo unico- Devera ser feita anualmente a conferencia da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercicio sera incluído o inventario de todos os bens municipais

Art 123 - A alienação de bens municipais subordinada a existencia de interesse publico devidamente justificado, sera sempre procedida da avaliação e obedecera as seguintes normas

I - quando imoveis dependera de autorização legislativa e concorrência publica dispensada esta nos casos de doação e permuta,

II - quando moveis dependera apenas de concorrência publica dispensada esta nos casos de doação que sera permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse publico relevante justificado pelo Executivo

Art 124 - O Municipio, preferentemente a venda ou doação de seus bens imoveis outorgara concessão de direito real de uso mediante previa autorização legislativa e concorrência publica

§ 1º - A concorrência podera ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionaria ou permissionaria de serviço publico a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse publico devidamente justificado

§ 2º - A venda aos proprietarios de imoveis lindeiros de areas urbanas remanescentes e inaproveitaveis para edificações, resultantes de obras publicas dependera apenas de previa avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação

§ 3º - As areas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitaveis ou não

Art 125- A aquisição de bens imoveis, por compra ou permuta dependera de previa avaliação e autorização legislativa

Art 126 - E proibida a doação venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques praças, jardins ou largos publicos salvo pequenos espaços destinados a venda

de jornais e revistas ou refrigerantes

Art 127 - O uso de bens municipais, por terceiros, so podera ser feito mediante concessão a titulo precario e por tempo determinado, conforme o interesse publico o exigir e com previa autorização legislativa

§ 1º - A concessão de uso dos bens publicos de uso especial e dominicais dependera de lei e concorrência e sera feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipotese do § 1º do artigo 124, desta Lei Organica,

§ 2º - A concessão administrativa de bens publicos de uso comum somente podera ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turistica

§ 3º - A permissão de uso, que podera incidir sobre qualquer bem publico sera feita, a titulo precario

Art 128 - A utilização e administração dos bens publicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetaculos e campos de esporte serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos

CAPITULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art 129 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Municipio podera ter inicio sem previa elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum,

II - os pormenores para a sua execução,

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas,

IV - os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados de respectiva justificacão

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, sera executada sem previo orçamento de seu custo

§ 2º - As obras publicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros mediante licitação

Art 130 - O Municipio podera realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim atraves

de consorcio com outros municipios mediante previa autorização legislativa

TITULO IV DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPITULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art 131 - São tributos municipais os impostos as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras publicas, instituidos por lei municipal atendidos os principios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributario

Art 132 - Compete ao Municipio instituir impostos sobre

I - propriedade predial e territorial urbana

II - transmissão "inter-vivos" a qualquer titulo por ato oneroso de bens imoveis por natureza ou ascensão física e de direitos reais sobre imoveis exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição

III - vendas a varejo de combustiveis liquidos e gasosos exceto oleo diesel,

IV - serviço de qualquer natureza não compreendidos na competencia do Estado definidos na lei complementar prevista no art 156 IV da Constituição Federal

§ 1º - O imposto previsto no inciso I podera ser progressivo nos termos da lei de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade

§ 2º - O imposto previsto no inciso II

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimonio de pessoas juridicas em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão incorporação cisão ou extinção de pessoas juridicas salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos locação de bens imoveis ou arrendamento mercantil

II - compete ao Municipio da situação do bem

§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observara no que couber as limitações do poder de tributar estabelecidas nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal

Art 133 - As taxas serão instituidas em razão do exercicio do Poder de Policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços publicos especificos e divisiveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Municipio

Art 134 - A contribuição de melhoria podera ser instituida e cobrada em decorrença de obras publicas nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art 146 da Constituição Federal

Art 135 - O Municipio podera instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em beneficio destes, do sistema de previdencia e assistencia social que criar e administrar

Art 136 - Não sera admitida a concessão de anistia ou isenção fiscal no ultimo exercicio de cada legislatura, salvo no caso de calamidade publica nos termos da lei

Art 137 - O Municipio orientara os contribuintes visando ao cumprimento da legislação tributaria, que contera, entre outros principios o da justiça fiscal

CAPITULO II DA RECEITA DA DESPESA

Art 138 - A receita municipal constituir-se-a da arrecadação dos tributos municipais da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municipios e da utilização de seus bens serviços, atividades e outros ingressos

Art 139 - Pertencem ao Municipio

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo, pelo Municipio, suas autarquias e fundações por ele mantidas,

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imoveis situados no Municipio,

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União, sobre operações de credito, câmbio e seguro ou relativas a titulo ou valores mobiliarios incidente sobre o ouro, observado o disposto no art 153 § 5º, da Constituição federal

IV - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veiculos automotores licenciados no territorio municipal,

V - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação

Art 140 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens serviços e atividades municipais sera feita pelo Prefeito mediante edição de decreto

Paragrafo unico - A fixação dos preços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustaveis quando se tornarem deficientes ou excedentes

Art 141 - Nenhum contribuinte sera obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicilio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art 146 da Constituição Federal

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias contados da notificação

Art 142 - A despesa publica atendera aos principios estabelecidos na Constituição Federal e as de direito financeiro

Art 143 - Nenhuma despesa sera ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponivel e credito votado pela Camara Municipal salvo a que ocorrer por conta de credito extraordinario por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Camara Municipal

Art 144 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa sera executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo

Art 145 - As disponibilidades de caixa do Municipio de suas autarquias fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei

CAPITULO III DO ORÇAMENTO

Art 146 - A elaboração e execução da lei orçamentaria anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal na Constituição Estadual nas normas de Direito Financeiro e Orçamentario

Paragrafo unico - O Poder Executivo publicara ate trinta dias apos o encerramento de cada bimestre relatorio resumido da execução orçamentaria

Art 147 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual cabera

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal,

II - examinar e emitir parecer sobre os planos de programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentaria, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitira parecer, apreciadas na forma regimental

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso

I - sejam compatíveis com o plano plurianual,

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre

a) - dotações para pessoal e seus encargos,

b) - serviço da dívida, ou

III - sejam relacionadas

a) - com a correção de erros ou omissões, ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentaria anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa

Art 148 - A lei orçamentaria compreendera

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta

II - o orçamento de investimento das empresas que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo Poder Público

Art 149 - O Prefeito enviara a Câmara no prazo consignado na lei complementar federal a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara independente do envio da proposta da competente Lei de Meios tomado por base a lei orçamentaria em vigor

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentaria enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar

Art 150 - A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal o projeto de lei orçamentaria a sanção será promulgado como lei, pelo Prefeito o projeto originario do Executivo

Art 151 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de lei Orçamentaria anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe a atualização dos valores

Art 152 - Aplica-se ao projeto de lei orçamentaria no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo

Art 153 - O orçamento será uno incorporando se obrigatoriamente na receita todos os tributos rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessarias ao custeio de todos os serviços municipais

Art 154 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos a previsão da receita nem a fixação da despesa anteriormente autorizada não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e de contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei

Art 155 - São vedados

I - o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentarios ou adicionais

III - realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a

repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art 158 e 159 da Constituição Federal a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo art 191 desta Lei Organica e a prestação de garantia as operações de credito por antecipação de receita previstas no art 154 desta Lei Organica

V - a abertura de credito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferencia de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão sem previa autorização Legislativa depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Camara Municipal

VII - a concessão ou utilização de creditos ilimitados

VIII - a utilização sem autorização legislativa especifica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art 148, III, depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Camara Municipal

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa, depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercicio financeiro podera ser iniciado sem previa inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade

§ 2º - Os creditos especiais e extraordinarios terão vigencia no exercicio financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos ultimos quatro meses daquele exercicio, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercicio financeiro subsequente

Art 156 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentarias compreendidos os creditos suplementares e especiais, destinados a Camara Municipal ser-lhe-ão entregues ate o dia vinte (20) de cada mês e curso

Art 157 - A despesa com pessoál ativo e inativo do municipio não podera exceder os limites a serem estabelecidos em lei complementar

Paragrafo unico - Ate promulgação da lei complementar mencionada o Municipio procedera de conformidade com o art 38 das Disposições Transitorias da Constituição Federal

Art 158 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a

criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta so poderão ser feitas se houver previa dotação orçamentaria suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acrescimos dela decorrentes

TITULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 159 - O Municipio dentro de sua competencia organizara a ordem economica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade

Art 160 - A intervenção do municipio no dominio economico tera por objetivo estimular e orientar a produção defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais

Art 161 - O trabalho e obrigação social garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcione existencia digna na familia e na sociedade

Art 162 - O Municipio considerara o capital não apenas como instrumento produtor de lucro mas tambem como meio de expansão economica e bem-estar coletivo

Art 163 - O Municipio assistira os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a elas entre outros beneficios meios de produção e de trabalho credito facil e preço justo saude e bem-estar social dentro de suas limitações

Art 164 - Aplica se ao Municipio o disposto nos art 171 § 2º e paragrafo unico da Constituição Federal

Art 165 - O Municipio promovera e incentivara o turismo como fator de desenvolvimento social e economico

Art 166 - O Municipio mantera órgãos especializados incumbidos de exercer

ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas

Paragrafo unico - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias

Art 167 - O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei

Art 168 - Na disciplina da ordem econômica e social o Município atendendo aos ditames da justiça social, deverá obedecer os seguintes princípios

I - incentivar as empresas que

a) - tiverem programas de qualificação do trabalhador,

b) - adotarem medidas efetivas contra acidentes de trabalho e doenças profissionais

c) - mantiverem creches para os filhos dos seus empregados

d) - mantiverem escolas para os empregados e seus filhos

e) - fornecerem auxílio ao transporte, a alimentação e ao lazer de seus empregados,

II - apoio as associações de moradores clube de mães e entidades de assistência social, mediante subvenções e concessão de direito real de uso de imóveis urbanos

III - destinação de áreas municipais, por concessão de direito real de uso a pequenos agricultores para a criação de um cinturão de abastecimento do mercado hortifrutigranjeiros

Art 169 - O Município dará todo apoio a Patrulha Mirim de Costa Rica assegurando sempre aos seus integrantes a possibilidade de fazerem seus estudos regularmente

Art 170 - O Município incentivará práticas esportivas e de lazer em todos os bairros, vilas e distritos, mediante a criação de praças esportivas parques ecológicos parques infantis áreas para estímulo e produção de artesanato preservação sistemática de todas as áreas de loteamento destinadas aos equipamentos sociais

CAPITULO II DA POLITICA URBANA

Art 171 - A politica de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Publico Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das fundações sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes

§ 1º - O plano diretor aprovado pela Camara Municipal é o instrumento basico da politica de desenvolvimento e de expansão urbana

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor

§ 3º - As desapropriações de imoveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro

Art 172 - O Municipio podera, mediante lei especifica para area incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietario do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de

I - parcelamento ou edificação compulsoria,

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo

III - desapropriação, com pagamento mediante titulo da divida publica de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de ate dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais

Art 173 - Aquele que possuir como sua area urbana de ate duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição utilizando a para sua moradia ou de sua familia adquirir-lhe-a o dominio desde que não seja proprietario de outro imovel urbano ou rural

§ 1º - O titulo de dominio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher ou a ambos independentemente do estado civil

§ 2º - Esse direito não sera reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez

Art 174 - O Executivo Municipal regularizara no prazo maximo de um ano as areas dos distritos do municipio estendendo as mesmas a condição de areas urbanas

Paragrafo unico - Fica o Executivo autorizado a proceder as desapropriações necessarias ao cumprimento deste artigo

Art 175 - O Municipio promovera em consonância com sua politica urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradias da população carente do Municipio

§ 1º - A ação do Municipio devera orientar-se para

I - ampliar o acesso a lotes minimos dotados de infra-estruturas basicas e servidos por transportes coletivos,

II - estimular e assistir tecnicamente projetos comunitarios e associativos de construção de habitação e serviços,

III - urbanizar, regularizar e titular as areas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Municipio devera articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e quando couber estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade economica da população

Art 176 - O Municipio, na prestação de serviços de transporte publico, fara obedecer os seguintes principios basicos

I - segurança e conforto dos passageiros garantindo em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas,

II - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos,

III - integração entre sistema e meios de transporte e racionalização de itinerarios

IV - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuarios no planejamento e na fiscalização dos serviços

CAPITULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art 177 - O Municipio, dentro de sua competencia, regulara o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo

§ 1º - Cabera ao Municipio promover e executar as obras que por sua natureza, não possam ser atendidas pelas instituições de carater privado

§ 2º - O plano de assistência social do Municipio nos termos que a lei estabelecer, tera por objetivo a correção dos desequilibrios do sistema social visando a um desen-

volvimento social harmonico consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal

Art 178 - Compete ao Municipio suplementar, se for o caso, os planos de previdencia social estabelecidos na lei federal

Art 179 - E vedada a instituição pelo Municipio de qualquer modalidade de aposentadoria, de auxilio, de pensão ou de benefícios de natureza previdenciaria a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e ex-Vereadores, com criterios diversos daqueles applicaveis aos servidores publicos

Art 180 - Os servidores municipais poderão integrar o sistema previdenciario do Estado quando, no Municipio, não existir sistema proprio de previdencia

CAPITULO IV DA SAUDE

Art 181 - Sempre que possivel, o Municipio promoverá:

I - formação de consciencia sanitaria individual nas primeiras idades, através do ensino primario

II - serviços hospitalares e dispensarios, cooperando com a União e o Estado

III - combate as molestias especificas, contagiosas e infecto-contagiosas

IV - combate ao uso de toxico

V - serviços de assistencia a maternidade e a infancia

VI - atendimento a saude da mulher, observado o seguinte:

a) - existencia, nos Postos de Saude, de horários de atendimento compatíveis a uma jornada de trabalho

b) - fiscalização e prevençao contra doenç as profissionais

c) - estimular a distribuição dos meios de contracepção

d) - exames periodicos de prevençao do cancer ginecologico e das mamas

e) - tratamento e prevençao das sexualmente transmissiveis

f) - postos de assistencia integral a saude da mulher

Paragrafo unico - Compete ao Municipio suplementar, se necessario, a legislaçao federal e a estadual que disponham sobre a regulamentaçao, fiscalizaçao e controle das açoes e serviços de saude, que se organizam em Sistema unico, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal

Art 182 - A inspeção medica, nos estabelecimentos de ensino municipal, tem caracter obrigatorio

Art 183 - O Municipio cuidara do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistencia da União e do Estado sob condições estabelecidas em lei complementar federal

CAPITULO V DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Art 184 - O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para conduzi-la e direito do cidadão e dos grupos sociais

Paragrafo unico - Todo cidadão e um agente cultural e o Poder Publico incentiva-
ra de forma democratica os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Mu-
nicipio

Art 185 - Ao Municipio compete suplementar quando necessario, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura e ainda

I - a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Municipio,

II - a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem

III - a proteção dos documentos das obras e outros bens de valor historico, artis-
tico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notaveis e dos sitios arqueologi-
cos, em articulação com os Governos Federal e Estadual

Art 186 - A educação, direito de todos dever do Poder Publico e da familia tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão tornando-o capaz de refletir critica-
mente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho

Paragrafo unico - E dever do Municipio promover prioritariamente o atendi-
mento pedagogico em creches a educação pre-escolar e o ensino do primeiro grau alem de expandir o ensino do segundo grau com a participação da sociedade e cooperação tecnica e financeira da união e do Estado

Art 187 - O dever do Municipio para com a educação sera concretizado mediante garantia de

I - ensino fundamental obrigatorio e gratuito inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade propria

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino medio

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiencia física

sensorial ou mental preferencialmente na rede regular de ensino

IV - atendimento em creche e pre-escolares a crianças de zero a seis anos de idade

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um

VI - oferta de ensino noturno regular adequado as condições do educando

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar transporte alimentação e assistência a saúde

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência a escola

Art 188 - O sistema de ensino municipal assegurara aos alunos necessitados condições de eficiência escolar

Art 189 - O ensino oficial do Município sera gratuito em todos os graus e atuara prioritariamente no ensino fundamental e pre-escolar

§ 1º - O ensino religioso de matrícula facultativa constituira disciplina dos horários normais de todas as series das Escolas Publicas Municipais de ensino fundamental e medio

§ 2º - O ensino fundamental regular sera ministrado em lingua portuguesa

§ 3º - O Município orientara e estimulara por todos os meios a educação física que sera obrigatoria nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recbam auxilio do Município

Art 190 - O ensino e livre a iniciativa privada atendidas as seguintes condições

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional

II - autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes

Art 191 - Os recursos do Município serão destinados as escolas publicas podendo ser dirigidos a escolas comunitarias confessionais ou filantropicas definidos em lei federal que

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação

II - assegurem a destinação de seu patrimonio a outra escola comunitaria filantropica ou confessional ou ao Municipio no caso de encerramento de suas atividades

Paragrafo unico - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede publica na localidade da residência do educando, ficando o Municipio obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade

Art 192 - O Municipio mantera o professorado municipal em nivel economico social e moral a cultura de suas funções

Art 193 - Fica assegurada a eleição interna para o exercício do cargo de diretor e vice-diretor de Escola Publica Municipal entre os ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magisterio lotados no respectivo estabelecimento em mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos ao cargo na forma da lei

Art 194 - O Municipio promovera estimulara, orientara e apoiara a pratica desportiva e a educação fisica, inclusive por meio de

I - destinação de recursos publicos

II - proteção as manifestações esportivas e preservação das areas a elas destinadas,

III - tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional

§ 1º - Para os fins deste artigo cabe ao Municipio

I - exigir, nos projetos urbanistico e nas unidades escolares publicas, bem como na aprovação de conjuntos habitacionais reserva de area destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitarios,

II - utilizar-se de terreno proprio cedido ou desapropriado para desenvolvimento de programas de construção de centro esportivo praça de esporte ginasio, areas de lazer e campos de futebol, necessarios a demanda do esporte amador dos bairros da cidade e dos nucleos rurais

Art 195 - O Municipio aplicara anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de imposto compreendida a proveniente de transferencia na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pre escolar

Art 196 - E vedado ao Municipio a subvenção de entidades desportivas profissionais

CAPITULO VI

DA FAMILIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art 197 - O Municipio, na formulação e aplicação de suas politicas sociais, visa-
ra, nos limites de sua competencia e em colaboração com a União e o Estado dar a
familia condições para a realização de suas relevantes funções sociais

Paragrafo unico - Fundado nos principios da dignidade da pessoa humana e da
paternidade e maternidade responsaveis o planejamento familiar e livre decisão do ca-
sal, competindo ao Municipio, por meio de recursos educacionais e cientificos colabo-
rar com a União e o Estado para assegurar o exercicio desse direito, vedada qualquer
forma coercitiva por parte das instituições publicas

Art 198 - E dever da familia da sociedade e do Poder Publico assegurar a crian-
ça, ao adolescente e ao idoso com absoluta prioridade, o direito a vida, a saude, a ali-
mentação, a educação, ao lazer a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito
a liberdade e a convivência familiar e comunitaria, alem de coloca-los a salvo de toda
forma de negligência, discriminação, exploração, violencia, crueldade e opressão

Art 199 - O Municipio em conjunto com a sociedade, criara e mantera progra-
mas socio-educativos e de assistência judiciaria destinados ao atendimento de criança e
adolescente privados das condições necessarias ao seu pleno desenvolvimento e incen-
tivara, ainda, os programas de iniciativa das comunidades vinculado ao orçamento de
forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Organica

Art 200 - O Municipio incentivara e mantera, sem qualquer carater repressivo ou
obrigatorio

I - albergues, que ficarão a disposição das crianças e adolescentes desassistidos

II - quadro de educadores de rua, compostos por psicólogos pedagogos assisten-
tes sociais, especialistas em atividades esportivas, artisticas, de expressão corporal e
dança, bem como por pessoas com reconhecida competência sensibilidade no trabalho
com crianças e adolescentes

Art 201 - O Municipio assegurara condições de amparo a pessoa idosa no que
diz respeito a sua dignidade e ao seu bem-estar, inclusive na criação da Casa do Idoso

§ 1º - O amparo ao idoso sera, quando possivel, exercido no proprio lar

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na familia serão
criados centros diurnos de lazer e de amparo a velhice e programas de preparação para a

aposentadoria com a participação de Instituições dedicadas a essa finalidade

CAPITULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art 202 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Publico municipal e a coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para a presente e futuras gerações

Art 203 - Incumbe ao Poder Publico atraves de órgão proprio e do apoio a iniciativas populares proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais ordenando seu uso e exploração, e resguardar o equilibrio do sistema ecologico sem discriminação de individuos ou regiões, atraves de politica de proteção do meio ambiente definida em lei

Paragrafo unico - Para assegurar a efetividade desse direito ao Municipio incumbe

I - preservar e restaurar os processos ecologicos essenciais e prover o manejo ecologico das especies e ecossistemas,

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genetico do Pais e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genetico,

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente atraves de lei vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção,

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo previo de impacto ambiental, a que se dara publicidade

V - controlar a produção a comercialização e o emprego de tecnicas metodos e substâncias que comportem risco para a vida a qualidade de vida e o meio ambiente

VI - promover a educação ambiental em todos os niveis de ensino e a conscientização publica para a preservação do meio ambiente

VII - proteger a fauna e a flora vedadas na forma da lei as praticas que coloquem em risco sua função ecologica provoquem a extinção de especies ou submetam os animais a crueldade

VIII - fiscalizar e controlar o uso de agrotoxicos e demais produtos quimicos

nocivos a saúde impondo, aos seus consumidores, a construção de depósitos ou lixeiras adequadas a guarda ou descarte de vasilhames ou embalagens

IX - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo,

X - manter convênios com a União e o Estado no sentido de fiscalizar e coibir a prática da caça e pesca predatória, obedecendo sempre a legislação pertinente,

XI - incentivar e avaliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de atuação,

XII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas internas, no plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

Art 204 - Os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim, como os alimentos e outros produtos condenados, ao serem removidos, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, ao destino final nas condições a serem estabelecidos em lei

Parágrafo único - O Poder Público Municipal cobrará taxa dos estabelecimentos hospitalares e congêneres pelo transporte especial de resíduos sólidos a que faz referência este artigo

Art 205 - O Município elaborará lei dispondo sobre normas relativas ao uso, a conservação, a proteção e ao controle dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, no sentido de

I - serem obrigatórias a conservação e a proteção das águas e a inclusão, nos planos diretores municipais, de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população,

II - serem zoneadas as áreas mundáveis com restrições a edificações,

III - ser mantida a capacidade de infiltração do solo,

IV- serem condicionados a aprovação previa por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos os atos de outorga pelo Município a terceiros, de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade de águas superficiais ou subterrâneas,

V - serem implantados sistema de vigilância e de defesa civil para garantir a segurança e saúde públicas,

VI - serem implantados programas permanentes de racionalização do uso de águas no abastecimento público e industrial e na irrigação

CAPITULO VIII DA POLITICA DO MEIO RURAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 206 - A política do meio rural será formulada e executada visando a melhoria das condições de vida e a fixação do homem na zona rural, implantando a justiça social e garantindo o desenvolvimento econômico e técnico dos produtores e trabalhadores rurais

SEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art 207 - Compete ao Município, em cooperação com o governo estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, a maior geração de empregos produtivos e a melhoria da qualidade de vida de sua população

SEÇÃO III DO PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art 208 - Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificara os principais problemas e oportunidades existentes, propora soluções e formulara planos de execução

SEÇÃO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art 209 - O Poder Executivo municipal enviara a Câmara dos Vereadores num prazo de cento e oitenta (180) dias projeto de lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do município de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuario encarregado das seguintes funções

I - coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais

II - participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do município, integrando as suas ações

III - opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da area rural do município

IV - acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia

CAPITULO IX DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art 210 - O Município promovera ação sistemática de proteção ao consumidor de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses

§ 1º - Para assegurar a efetividade dessas garantias o Município criara a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor — COMDECOM —

§ 2º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete

I - formular coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando quando for o caso apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal,

II - fiscalizar os produtos e serviços inclusive os públicos

III - emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município,

IV - receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando - as junto aos órgãos competentes,

V - propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor,

VI - por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministerio Publico as eventuais provas de crimes ou contravenções penais,

VII - denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras,

VIII - buscar integração, por meio de convenios, com os municipios vizinhos visando melhorar a consecução de seus objetivos,

IX - orientar e educar os consumidores, através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa,

X - incentivar a organização comunitaria e estimular as entidades existentes

§ 3º - A COMDECON sera vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais

§ 4º - A COMDECON sera dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições

a) - assessorar o Prefeito na formação e execução da politica global relacionada com a defesa do consumidor,

b) - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas,

c) - exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON orientando supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessarias ao fiel cumprimento de suas finalidades

TITULO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art 211 - Ate trinta dias da transferencia do cargo o Prefeito devera preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, o relatorio da situação da Administração Municipal que contera, entre outras, informações atualizadas sobre

I - dividas do Municipio, por credor com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dividas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito,

informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza,

II - medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso

III - prestação de contas de convenios celebrados com organismos da União do Estado e outros Municípios, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionárias de serviços públicos,

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados informando sobre o que foi realizado e pago e o que ha por executar e pagar com os prazos respectivos

VI - transferencias a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convenios

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Camara Municipal para permitir que a nova administração decida quanto a conveniencia de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retira-los,

VIII - situação dos servidores do Municipio seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercicio,

IX - operações de credito em tramitação nos órgãos financeiros estaduais federais e internacionais

Art 212 - E vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou objetos que tenham a sua conclusão apos o termino do seu mandato, não previstos na legislação orçamentaria

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade publica

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo no previsto "caput" deste artigo, sem prejuizo da responsabilidade do Prefeito Municipal

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art 1º - Incumbe ao Municipio

I - auscultar permanentemente a opinião publica para isso sempre que o interesse publico não aconselhar o contrario, os Poderes Executivo e Legislativo divulga-

ção com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo disciplinarmente nos termos da lei os servidores faltosos

III - facilitar no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão

IV - qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal

Art 2º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza

Art 3º - As vias logradouros públicos após a promulgação desta Lei Orgânica não poderão ter suas denominações alteradas salvo motivos relevantes

Art 4º - Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei manter cemitérios próprios fiscalizado porém pelo município

Art 5º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal o projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até quatro (4) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa

Art 6º - O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização do quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica

Art 7º - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a II Guerra Mundial nos termos da Lei Federal nº 5315 de 12 de Setembro de 1967 serão assegurados em âmbito municipal os seguintes direitos

I - aproveitamento no serviço público municipal sem exigência de concurso com

estabilidade e sem observância de limite de idade

II - assistência médica hospitalar e educacional gratuita extensiva aos dependentes, em qualquer estabelecimento municipal,

III - prioridade na aquisição de casa própria para os que não a possuem ou para suas viúvas ou companheiras

Art 8º - Dentro de noventa dias a partir da publicação desta lei, proceder-se-a a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização de proventos e pensões a eles devido, afim de ajustar ao disposto nesta lei

Paragrafo unico - O orçamento municipal indicara recursos para cobrir as despesas oriundas da aplicação deste artigo, retroagindo seus efeitos a data da promulgação desta Lei Orgânica

Art 9º - A Prefeitura Municipal de Costa Rica instituirá através de lei o vale-transporte para todos os seus servidores

Art 10 - Serão revistas pela Câmara Municipal, através de comissão especial nos dois anos a contar da promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações vendas concessões de terras públicas municipais realizadas no período de 1º de Janeiro de 1980 a 31 de Dezembro de 1989

§ 1º - No tocante as vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério da legalidade de operação

§ 2º - No caso das concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios da legalidade e da conveniência do interesse público

§ 3º - Nas hipóteses previstas no paragrafo anterior comprovada a ilegalidade e havendo interesse público as terras reverterão ao patrimônio do Município

Art 11 - Os fundos municipais existentes na data de promulgação desta Lei Orgânica exceto os resultantes de isenções fiscais que passam a integrar o Patrimônio privado extinguir-se-ão se não forem ratificados pela Câmara no prazo de cento e oitenta dias

Art 12 - O Poder Executivo municipal criará no prazo de dois anos o Hospital Municipal devendo solicitar a Câmara autorização para tomar empréstimos necessários a sua construção e aquisição de seus equipamentos, na forma da Lei

Art 13 - Os servidores publicos civis do Municipio da administração direta autarquica e das fundações publicas em exercicio na data da promulgação da Constituição Federal ha pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art 37 da Constituição são considerados estaveis no serviço publico

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo sera contado como titulo quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão nem aos que a lei declara de livre exoneração, cujo tempo de serviço não sera computado para os fins do caput deste artigo, exceto se tratar de servidor

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nivel superior, nos termos da lei

Art 14 - Fica criado neste Municipio area ambiental no Salto do Rio Sucuriu e Ribeirão de Lajes pontos de exploração turistica e de lazer

Paragrafo unico - Cabera ao Municipio, definir em lei complementar sua utilização e exploração

Art 15 - A revisão constitucional da Lei Organica sera proposta pela Mesa ou por 1/3 (um terço) do Plenario e votada pela maioria absoluta dos membros logo apos revis tos os textos constitucionais Federal e Estadual

Art 16 - O Municipio de Costa Rica buscara integração economica politica social e cultural com os Municipios, integrantes da região do Bolsão Sulmatogrossense e Alto Taquari

Art 17 - E vedado ao Poder Publico Municipal promover e patrocinar qualquer tipo de evento em recinto publico fazendo uso do erario publico sem previa autorização legislativa da maioria dos membros do Legislativo exceto quando os gastos estiverem previstos em Lei Orçamentaria

Art 18 - São datas comemorativas de alta significação do Municipio o Dia 12 de Maio emancipação politico administrativa e 13 de Junho" Santo Padroeiro

Art 19 - Sera criado dentro de noventa dias da promulgação desta Lei Organica o

Conselho Municipal de Controle Ambiental composto de 5 (cinco) membros cuja regulamentação se fara através de Lei competente

Art 20 - O Prefeito Municipal no uso de suas prerrogativas do Artigo 107 desta Lei Organica devera propor a criação da Sub Prefeitura do Distrito de Paraiso dentro de noventa dias a partir da promulgação deste diploma

Art 21 - O Municipio criara o Conselho Municipal de educação que tera outras incumbencias a de normatizar orientar e acompanhar as atividades educativas vinculadas ao sistema municipal de ensino

Art 22 - A Camara Municipal fara revisão detalhada de todos os convenios firmados pelo Executivo Municipal desde 15 de Março de 1983

Art 23 - Esta Lei Organica aprovada e assinada pelos membros da Camara Municipal e promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação revogando-se as disposições em contrario

COSTA RICA - MS AOS 05 DE ABRIL DE 1990

CAMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Ver Laurindo Correia de Oliveira - Presidente

Ver Waldomiro Bocalan - Vice-Presidente

Ver Julio Correia Rodrigues - 1º Secretario

Ver Jose Divino Francisco da Silva - 2º Secretario

Ver Adair Tiago de Oliveira

Ver Lourenço Filisbino Paula

Ver Jose Edson Narciso Gonçalves

Ver Alcides Longhi de Godoy

Ver Irini Gilberto Marchetti

ATUALIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL BIÊNIO 95/96

Presidente Ver João Martins Coelho

Vice Presidente Ver Prof Wilson Matheus

1º Secretario Ver Lucas Lazaro Gerolomo

2º Secretario Ver Raul Resende Carvalho


Vereadores Adair Tiago de Oliveira

Dr Benoni Martins Carrijo

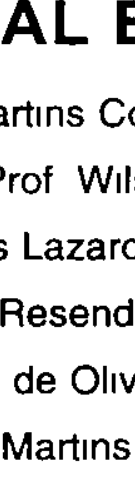
Oswaldo Martins de Jesus

Evaldo Pereira Mesquita

Hildebrando Alcântara



JOÃO MARTINS COELHO
Ver Presidente




PROF WILSON MATEUS
Ver Vice Presidente



LUCAS LAZARO GEROLOMO
Ver 1.º Secretario



PAUL RESENDE CARVALHO
Ver 2.º Secretario




OSVALDO MARTINS DE JESUS
Vereador




DR BENONI MARTINS CARRIJO
Vereador



HILDEBRANDO ALCANTARA
Vereador



EVALDO PEREIRA MESQUITA
Vereador



ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA
Vereador

COLABORADORES

- Prof Nelson Silva Soares - Assessor Técnico - Legislativo
- Dr Jaibis Corrêa Ribeiro - Assessor Jurídico
- Pedro Federicini - Secretário Geral
- Edinir Carlos dos Reis - Secretário Legislativo
- Maria Petinele Fernandes - Contadora
- Manoelina Aparecida de Amorim - Tesoureira
- Maria Aparecida Gomes - Assistente Administrativa
- Luzia Araujo Ferreira - Auxiliar
- In Memoriam - Dr Emygdio Livrado Cândido e Silva
- Secretaria Municipal de Educação
- Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação
- Empresa de Pesquisa e Assistência Técnica e Extensão Rural
- Comitê Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher
- Dr Nelson Rodrigues da Silva - Assessor jurídico
- Dr Antonio Yukishigue Tanaka - Adv
- Kelley Christiane Pinheiro dos Santos Moraes
- Maria Hellena Coelho Ramos
- Jorcelina Rosa dos Santos Ferreira
- In Memoriam - Reinhardo Eldor Gruen

CRIAÇÃO, PRODUÇÃO E EXECUÇÃO
Gráfica Chapadão do Sul Ltda.
Fone (067) 562 - 1313